

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE TOURETTE, NO ÂMBITO		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	02/04/2025 10:49:06	Data da assinatura:	02/04/2025 10:57:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
02/04/2025

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE TOURETTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Síndrome de Tourette aquela diagnosticada com um transtorno neuropsiquiátrico do neurodesenvolvimento, caracterizado pela presença de múltiplos tiques motores e vocais, que podem variar em frequência, intensidade e duração, conforme os seguintes critérios:

I - a presença de múltiplos tiques motores e pelo menos um tique vocal, não necessariamente simultâneos, por um período superior a um ano;

II - início dos sintomas antes dos 18 anos de idade, conforme critérios estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5-TR) e pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11).

Art. 3º. Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, para identificar a prioridade devida às pessoas com Síndrome de Tourette, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 4º. São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Síndrome de Tourette;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Síndrome de Tourette e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Síndrome de Tourette, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a tratamento médico e terapias complementares.

IV - o estímulo à inserção da pessoa com Síndrome de Tourette no mercado de trabalho, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão e a legislação trabalhista vigente.

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à síndrome e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Síndrome de Tourette, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo à Síndrome de Tourette no País.

Parágrafo único. A pessoa com Síndrome de Tourette incluída nas classes comuns do ensino regular terá direito a acompanhante especializado, sempre que a avaliação pedagógica indicar essa necessidade.

Art. 5º. São direitos da pessoa com Síndrome de Tourette:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) ao mercado de trabalho;

c) à previdência social e à assistência social.

V - o direito à adaptação razoável no ambiente de trabalho, garantindo medidas de suporte de acordo com a necessidade da pessoa com Síndrome de Tourette.

Art. 6º. A pessoa com Síndrome de Tourette não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Síndrome de Tourette é um transtorno neuropsiquiátrico do neurodesenvolvimento caracterizado pela presença de múltiplos tiques motores e vocais involuntários, com início antes dos 18 anos de idade.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), essa condição afeta aproximadamente 1% da população mundial, podendo atingir até 2% em determinados grupos. No Brasil, estima-se que a prevalência varie entre 1% e 2%, o que significa que milhões de brasileiros convivem com essa condição, muitas vezes sem diagnóstico ou suporte adequado.

A Síndrome de Tourette pode manifestar-se de forma isolada, mas comumente está associada a outras condições neuropsiquiátricas, como Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno de Ansiedade e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Essas comorbidades podem agravar os desafios enfrentados pelos indivíduos afetados, dificultando seu acesso à educação, ao mercado de trabalho e a tratamentos adequados.

Apesar de sua relativa prevalência, a Síndrome de Tourette ainda é pouco conhecida pela população e por muitos profissionais da saúde, o que contribui para diagnósticos tardios, dificuldades na obtenção de tratamentos e desinformação generalizada sobre a condição. Em decorrência disso, muitas pessoas com Síndrome de Tourette sofrem estigmatização, discriminação e barreiras significativas à sua inclusão social e profissional.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)